

PROCESSO Nº : 13.925-4/2011

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EXMO. SENHOR CONSELHEIRO.

Versa o presente processo sobre o Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. JOEMIL JOSÉ BALDUÍNO DE ARAÚJO, ex Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, visando a reforma do Acórdão nº 550/2012 que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais as contas anuais de Gestão do executivo em epígrafe, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

“Processo nº 13.925-4/2011 (2 volumes) 1.052-9/2012 (4 volumes), 18.437-3/2011 (4 volumes) e 10.084-6/2011 (4 volumes). Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo e extratos bancários e conciliações. Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

ACÓRDÃO Nº 550/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO DA IRREGULARIDADE DESCRITA NO SUBITEM 5.1, BEM COMO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES DESCRITAS NOS SUBITENS 9.1, 9.2, 9.3 E 9.4.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.925-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei

Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.165/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, relativas ao exercício de 2011, gestão dos Srs. Joemil José Balduino de Araújo, sendo a Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes – contadora e a Sra. Marjori Loide Bedreske Petrenko – controladora interna, nestes autos representados pelo procurador Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255; excluir a irregularidade apontada no subitem 5.1, bem como considerar sanadas as irregularidades apontadas nos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 constantes na fundamentação do voto do Relator; e, ainda, recomendando à atual gestão que: a) observe os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à formalização do procedimento de licitação, bem como dos contratos celebrados pela Administração; e, b) observe as recomendações propostas no Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 597 a 648-TC; determinando, ainda, à atual gestão que: 1) efetue o recolhimento até 30/11/2012 da parte patronal, referente às cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência geral com recursos do erário, bem como os encargos com recursos próprios, conforme consta no subitem 13.1 da fundamentação do voto do Relator; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/07, combinado com o artigo 6º, incisos I, alínea “a” e II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010; aplicar ao Sr. Joemil José Balduino de Araújo, a multa no valor correspondente a 43 UPFs/MT, referente a irregularidades apontadas nos subitens 7.1, 11.1 e 13.1, constantes da fundamentação do voto do Relator; aplicar a Sra. Maria de Lourdes Tavares Fernandes, a multa no valor correspondente a 21 UPFs/MT, referente à irregularidade apontada no subitem 13.1, constante da fundamentação do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas pelos interessados ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas imposta, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, para que avalie a pertinência da instauração de representação de natureza interna, em desfavor das senhoras Maria de Lourdes Tavares Fernandes - inscrita no CRC-MT sob o nº 1695, contadora da Prefeitura

de Rosário Oeste, por não ter provisionado contabilmente o valor da obrigação e Marjori Loide Bedeskre Petrenko – controladora interna, por não ter apresentado qualquer relatório sobre o fato. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas anuais de gestão do exercício de 2012, desta Prefeitura, para conhecimento e demais medidas que entender pertinentes, no que se refere à irregularidade apontada no subitem 8.1. O boleto bancário para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO. Participaram, ainda, do julgamento, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

Conforme se depreende do julgado suso transcrito, o Gestor, ora Recorrente fora condenado a restituir aos cofres públicos municipais, a multa equivalente à 43 UPF's/MT, correspondendo a quantia hoje de R\$ 4.266,89 (quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

As irregularidades mencionadas no supracitado Acórdão, são as seguintes:

Subitem 7.1: Foi constatado na análise da execução dos contratos nºs. 26/2011; 34/2011; 29/2011; 10/2011; 11/2011; 12/2011; 13/2011; 27/2011; e 33/2011, que as suas execuções não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei nº 8.66/1933;

Subitem 11.1: Embora a Lei nº 1.091/2007, de 10 de dezembro de 2007 tenha instituído o controle interno no município de Rosário Oeste, constatou-se que não foi implementada a Unidade de Controle Interno – UCI, com o status de secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, contrariando o que dispõe o art. 7º da citada Lei nº 091/2007 – (item 3.12);

Subitem 13.1: Foi constatado, também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº 8.212/1991 de 14/7/1991.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

Alega em suas razões que, com relação a determinação de recolhimento até o dia 30/11/2012 da parte patronal, referente às cotas de contribuição previdenciária ao INSS com recursos do erário e dos prováveis encargos com recursos próprios, a mesma é improcedente, tendo em vista que na lista de pagamentos constam servidores efetivos, ocupantes do cargo de médico e que tais pagamentos referem-se aos plantões realizados no decorrer do exercício de 2011.

Com relação a tais pagamentos, a Lei Municipal nº 975/2004 estabelece que sobre essas vantagens de caráter temporário, não incide a contribuição previdenciária.

Alega em suas razões que houve o empenho de forma equivocada, na dotação nº 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física e que tal fato não descaracteriza a natureza jurídica dos pagamentos, não sendo esses base de cálculo de contribuição previdenciária para o Rosário Previ, já que tais servidores são titulares de cargos efetivos.

É o mesmo caso que ocorreu com os Técnicos de Enfermagem, servidores titulares de cargo efetivo do município.

Com relação aos médicos contratados, portanto, contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – INSS, em virtude de seus honorários médicos serem superiores ao teto do INSS, que atualmente é de R\$ 3.916,20, logo os servidores estão isentos de contribuição previdenciária da parte de seus recebimentos que ultrapassam o limite de contribuição, o mesmo ocorrendo com os plantões por eles recebidos.

Assevera que os valores percebidos a título de plantões médicos tanto pelos servidores efetivos, quanto pelos contratados, estão isentos de contribuição previdenciária sendo este o motivo pelo qual não houve o recolhimento da contribuição

patronal apontada no item 13.1 do Relatório Técnico.

Os demais pagamentos referem-se a serviços que pela natureza jurídica não incidem contribuição previdenciária, mas sim ISSQN.

Cita, como fundamento legal que corrobora com o tal entendimento, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que estabelece os segurados obrigatórios da Previdência Social, citando os empregados.

Diante disso, pleiteia a reforma da r. Decisão ora guerreada, com o total provimento do presente recurso.

É a síntese.

DA ANÁLISE DO RECURSO.

Compulsando os autos, tem-se que não assiste razão ao Recorrente.

A 1ª tese defendida pelo ora Recorrente de que os pagamentos feitos a título **de plantão aos funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste são isentos da contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social**, por força de lei municipal e, por isso, não há incidência da contribuição e que o empenho e pagamento em dotação errada (nº 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física), pois ocorreu apenas uma falha contábil e que tal fato não descaracteriza a natureza jurídica dos pagamentos, somente poderia ser acatado caso houvesse a anulação do empenho feito de forma equivocada na dotação suso citada, com o regular empenho e pagamento na dotação correta. Entretanto, ao verificar o sistema Aplic, de todos os nomes elencados pelo Recorrente como Funcionários Públicos Efetivos, apenas dois o são, caindo por terra seu argumento.

Com relação ao argumento de que a contribuição previdenciária retidas dos honorários médicos dos profissionais contratados, ser recolhida pelo teto de contribuição previdenciária, portanto, o valor que exceder o teto não é recolhido, também não procede, pois o que fora detectado no Relatório Técnico são justamente pagamentos efetuados na dotação nº 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, que não houve recolhimento algum ao INSS e não recolhimento parcial como quer demonstrar a Defesa.

Concernente ao argumento de que as demais contribuições não recolhidas elencadas no Relatório Técnico, tratam-se, na verdade de serviços cuja natureza jurídica não incide contribuição previdenciária, mas sim ISSQN, também é totalmente improcedente tendo em vista que, conforme abaixo descrito.

O artigo 195, § 7º da Constituição da República condiciona o gozo da isenção ao atendimento das exigências "estabelecidas em lei".

O Plenário do STF no julgamento da MC na ADI 1802, ao analisar a alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da C. R. entendeu que quando a Constituição o permitir, caberá a lei complementar dispor sobre os limites materiais da isenção, cabendo à legislação ordinária tão somente a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento das entidades isentas, ou seja, os requisitos formais a serem por elas atendidos.

Solução idêntica deve ser adotada no tocante à isenção em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, regulada pelo § 7º do artigo 195, da CRFB.

A pessoa física que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual. Logo, o trabalhador autônomo é contribuinte individual para a Previdência Social. Ou seja, sobre os valores pagos a pessoas físicas contratadas para prestação de serviços sem vínculo empregatício há incidência de contribuição previdenciária, tanto em relação ao contratante como do contratado.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 12, citada pelo nobre causídico, assim dispõe, *verbis*:

“Art. 12 – São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – *omissis*

V - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de

empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

d) revogada;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que normatiza a lei orgânica da Previdência, estabeleceu em seu artigo 4º o seguinte, *ipsis litteris*:

“Art. 4º Segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) na qualidade de:

I - empregado;

II - trabalhador avulso;

III - empregado doméstico;

IV - contribuinte individual;

V - segurado especial. (grifo nosso)”

Já o artigo 9º, desse mesmo diploma, assim estabelece:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

I - aquele que presta serviços, de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

II - aquele que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

(...)

XII - desde que receba remuneração decorrente de trabalho na empresa:

a) o titular de firma individual urbana ou rural, considerado empresário individual pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil);” (grifo nosso)

Conforme se vislumbra nos mandamentos legais suso citados, os demais pagamentos que, segundo a defesa, referem-se a serviços que pela natureza jurídica não incidem contribuição previdenciária, mas sim ISSQN, incide sim a contribuição previdenciária, não incidindo somente quando o valor da contribuição for igual ou menor que R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), que aqui, no caso existe a isenção de recolhimento em função do valor da contribuição.

Quanto ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), é preciso consultar a legislação municipal para saber da obrigatoriedade ou não de retenção de tal imposto, depende da função em que o autônomo está cadastrado

no CCM (Cadastro de Contribuintes Municipais Autônomos).

Insta salientar ainda que o Recorrente nada manifestou sobre os apontamentos constantes nos subitens 7.1 e 11.1, constante da fundamentação do voto do Relator.

CONCLUSÃO

Diante disso, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, ante estar presente os pressupostos objetivos e subjetivos (tempestividade e legitimidade recursal) e em seu mérito, seja o mesmo IMPROVIDO.

É a informação, *sub censura*.

Cuiabá, 18 de abril de 2013.

Haroldo de Moraes Júnior

Técnico de Controle Público Externo